

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN
TRIBUNAL PLENO **SESSÃO: 30/11/11**

PEDIDO DE REEXAME

33 TC-001548/026/08

Município: Araras.

Prefeito(s): Luiz Carlos Meneghetti e Francisco Nucci Neto.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Luiz Carlos Meneghetti - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no D.O.E. de 25-09-10.

Advogado(s): Rogério Eduardo Degaspari, Wilton Luís da Silva Gomes, Carlos Ferreira Netto e outros.

Acompanha (m): TC-001548/126/08 e Expediente(s): TC-000615/010/09, TC-000814/010/09, TC-000855/010/09, TC-011926/026/09, TC-024152/026/09, TC-024233/026/10 e TC-044071/026/10.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em sessão de 14/09/10, a E. Primeira Câmara decidiu emitir **PARECER DESFAVORÁVEL**¹ à aprovação das contas do **MUNICÍPIO DE ARARAS**, relativas ao exercício de 2008, em face do conjunto de falhas constatadas, com especial destaque para os seguintes tópicos:

- Descumprimento da sistemática de precatórios, em afronta ao pertinente regramento constitucional.
- Insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB (93,19%)
- Déficit orçamentário no montante de R\$ 1.486.921,78, equivalente a 0,89% da arrecadação, o qual contribuiu para o crescimento em 62,30% do resultado financeiro deficitário do ano anterior, bem como elevou o déficit econômico em 20,22%. Além disso, houve diminuição em 19,43% do saldo patrimonial e, ainda, ocorreu aumento na Dívida Consolidada Líquida.
- Violação ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na r. decisão foi determinado o encaminhamento de recomendações, a autuação de apartados e, também a

¹ Parecer publicado no DOE de 25/09/10.

expedição de Ofício ao Ministério Público, em função da infringência ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, e, também, em decorrência da violação ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O ex-Prefeito do Município de Araras, Senhor Luiz Carlos Meneghetti, representado por procurador constituído², interpôs Pedido de Reexame³, buscando obter a reforma do decidido na instância originária.

Discorrendo sobre os aspectos que determinaram a rejeição de suas contas, o recorrente alegou em relação ao FUNDEB que houve aplicação integral dos recursos, até porque as despesas realizadas, inscritas em restos a pagar, contavam com respaldo financeiro para sua quitação, de tal modo que *“(...) por motivos de interesses meramente políticos, a administração que nos sucedeu a partir de 01 de janeiro de 2.009, deixou propositalmente de cumprir ou de fazê-lo.”*

Asseverou, ainda, que não entende como este Tribunal *“(...) pode glosar o montante gasto na construção de uma escola destinada ao atendimento de alunos portadores de deficiência física, visual e auditiva no valor de R\$ 2.871.150,39 (...). Como glosar se a escola existe, como glosar se ela foi construída dentro de todas as normas e procedimentos técnicos exigidos pela Lei. (...) a política educacional de nosso Município ganhou destaques e evidência no ano de 2008, atingindo um patamar mais alto em relação ao IDEB, comparado com outras cidades, ou seja Campinas, Curitiba, São Paulo, etc, comprovando somente isso o compromisso da Administração Pública com o Ensino no Município.”*

No que concerne às questões de natureza orçamentária e financeira, reconhece o postulante que boa parte dos projetos constantes da LDO não foram cumpridos, assinalando que *“(...) no exercício de 2008 as receitas foram aquém das previstas, tendo em vista que houve diminuição substancial do índice de participação do Município na arrecadação dos impostos estaduais, pelo motivo da Cia Nestlé mudar a sua logística de distribuição para a cidade de CORDEIRÓPOLIS, afetando sobremaneira as receitas do Município de Araras, que por outro lado não poderia continuar executando os serviços essenciais como limpeza pública, saúde e educação. Mas mesmo assim, houve controle rigoroso por parte da administração no que tange a esse item, pois verificou somente um déficit da ordem de 0,89% da receita arrecadada, não*

² Dr. Rogério Eduardo Degaspari (OAB/SP 152.846) – procuração a fls. 104.

³ Peça protocolizada em 25/10/10, complementada pelo expediente sob o nº 1641/010/10 (fls. 297) de 27/10/10.

representando para as finanças públicas dimensões negativas, não faltando para isso falta de cautela na gestão do erário público.”

Em relação aos precatórios, ponderou a defesa que a Municipalidade sempre buscou cumprir adequadamente suas obrigações, ressaltando que os pagamentos estão sendo efetuados em parcelas anuais, de acordo com o autorizado na Emenda Constitucional. Salientou, ainda, que da “(...) *relação dos 20 (vinte) precatórios existentes atualmente, é possível a constatação de que 06 (seis) deles importam em valores muito elevados, ou seja, 95% (...) do total das dívidas. Além disso, já ficou demonstrado nos autos que os precatórios de valores reduzidos, ou aqueles de natureza alimentar, estão e foram corretamente cumpridos. A administração, pautando pelo bom gerenciamento do erário público, fez minucioso levantamento dos precatórios existentes, principalmente nos de maior monta, e constatou, em sua maioria, que os valores estavam demasiadamente elevados, em decorrência da inadequada aplicação dos juros compensatórios. (...) Foi verificada a existência de cálculos elevados, de vícios insanáveis, com a inclusão de juros compensatórios e moratórios, tendo restado salutar a discussão da sistemática das atualizações monetárias e incidência de juros. (...) Verificando a relevância da inconsistência no computo dos juros e também dos valores de face dos referidos precatórios, a municipalidade se viu impedida de efetuar a totalidade dos pagamentos, principalmente dos 07 (sete) maiores precatórios, pois na realidade não se trata de uma faculdade da administração, mas sim, de uma obrigação legal do administrador público, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público. Desse modo, (...) fazendo os cálculos pelos valores empenhados, e ainda sem as respectivas baixas nos pagamentos efetuados (...), cumprimos, como determina a Lei, (...) os 10% previsto e determinado, pois com os novos cálculos, os valores até hoje pagos pelo Município, suplantam os valores correspondentes ao exigido por lei.*”

Finaliza a petição, requerendo o acolhimento das razões aduzidas, para que seja reformada a r. decisão e, consequentemente, emitido Parecer Favorável à aprovação das contas do Município de Araras, relativas ao exercício de 2008.

Passando ao exame da matéria, **o titular da SDG**, após admitir o recebimento do apelo, reviu seu posicionamento acerca do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, propondo que se afaste tal anomalia da fundamentação, pois, a partir de novos cálculos, entende que não houve afronta ao indigitado dispositivo legal.

Mas, em virtude dos demais aspectos da r. decisão, que considera não solvidos, a SDG manifestou-se pela confirmação do juízo desfavorável.

Devido à nova orientação deste Tribunal a respeito do alcance da Emenda Constitucional nº 62/2009, os autos retornaram à Unidade Regional de Campinas (UR-3), para que fossem obtidas informações acerca do regime adotado pelo Município, para quitação dos precatórios a partir da vigência daquela norma, e, também, quanto à atual situação da matéria.

Infere-se dos elementos trazidos nos autos, que por meio do Decreto nº 5.721, de 11/03/10, o Município de Araras optou pela realização de pagamento dos precatórios pelo prazo de 15 (quinze) anos e que no exercício de 2010, foram efetuados depósitos nas contas judiciais em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no valor de R\$ 902.126,30, correspondente a 1/15 da dívida apurada, que em 31/12/2010 atingiu o total de R\$ 13.531.894,55.

Em Sessão de 19/10/11, os autos integraram a Ordem do Dia, resultando a apreciação da matéria adiada em virtude do pedido de vista do eminente Conselheiro Robson Marinho.

É o relatório.

MB.

VOTO PROFERIDO PELO
CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
NO TRIBUNAL PLENO DE 19/10/11
TC-001548/026/08

*Em apreciação **Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Araras**, objetivando a reforma da r. decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas de 2008, fundamentada nos seguintes pontos:*

- *Descumprimento da sistemática de precatórios.*
- *Insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB (93,19%)*
- *Déficit orçamentário no montante de R\$ 1.486.921,78, equivalente a 0,89% da arrecadação, o qual contribuiu para o crescimento em 62,30% do resultado financeiro deficitário do ano anterior, bem como elevou o déficit econômico em 20,22%. Além disso, houve diminuição em 19,43% do saldo patrimonial e, ainda, ocorreu aumento na Dívida Consolidada Líquida.*
- *Violação ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

***Em preliminar**, recurso em termos, dele conheço.*

***Quanto ao mérito**, a questão relativa aos precatórios pode ser considerada solvida, em face da nova orientação traçada por esta E. Corte, a partir do julgamento de TC-001974/026/08 (Contas anuais da Prefeitura de Guaratinguetá), que reconheceu a aplicabilidade do regime especial instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 em relação aos precatórios pendentes de pagamento na data de sua promulgação, concedendo-lhes nova moratória, com as exceções especificadas (§§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 do artigo 100, da Constituição Federal).*

E, no presente caso, revelam os dados do processo (quadro de fls.47) que no exercício houve o pagamento da quantia de R\$ 1.166.159,33, que representa 0,56% das Receitas Correntes Líquidas do período, a qual foi suficiente para saldar os requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 (R\$ 8.017,79) e pelo menos parte dos mapas apresentados em 2007.

Referentemente à aplicação dos recursos do FUNDEB, esta Corte, em diversas ocasiões considerou cumprida a regra do artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/07, quando, após verificado o atendimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, for constatado que o investimento no Ensino Global superou o percentual mínimo obrigatório.

E no caso, a referida regra pode ser adotada, pois, como se infere das peças processuais, a aplicação em favor dos profissionais do Magistério correspondeu a 74,32% dos recursos do FUNDEB. Além disso, no ensino global o investimento atingiu o equivalente a 25,61%, cujo excedente corresponde ao montante de R\$ 777.228,77⁴, ao passo que a diferença do FUNDEB é de somente R\$ 417.431,72⁵.

Assim sendo, no contexto ora delineado, não há razões para que se mantenha o juízo de reprovação no que tange a esse tópico, uma vez que o comando constitucional foi atendido com relativa folga, de tal modo que, para se atingir a meta prevista no artigo 21, § 2º da Lei 11.494/07, bastaria apenas que a Municipalidade fizesse o cancelamento do empenho efetivado com os recursos próprios e promovesse o empenhamento correto, onerando a rubrica do FUNDEB.

Em suma, depreende-se do contexto processual que, concretamente, houve equívoco formal na utilização dos recursos do FUNDEB, falha essa, como demonstrado, perfeitamente sanável.

Entendimento análogo verificou-se no TC-002061/026/07, em sessão do Egrégio Tribunal Pleno de 08.12.2010 (Município de Fernandópolis, de relatoria do E. Conselheiro Robson Marinho, voto revisor, por mim

⁴ **TOTAL DAS RECEITAS DO EXERCÍCIO = R\$ 127.542.869,22**

VALOR MÍNIMO A APLICAR (25%).....	R\$ 31.885.717,30
TOTAL APLICADO (extraído dos cálculos da Assessoria Técnica – fls. 248).....	R\$ 32.662.946,07
DIFERENÇA (EXCEDENTE).....	R\$ 777.228,77

⁵ **TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB RECEBIDOS NO EXERCÍCIO = R\$ 23.080.281,23**

VALOR MÍNIMO A APLICAR (95%).....	R\$ 21.926.267,16
TOTAL APLICADO (extraído dos cálculos da Assessoria Técnica – fls. 248)	
Magistério = R\$ 17.154.161,37 (74,32%).....	R\$ 21.508.835,45
+ Demais despesas = R\$ 4.354.674,08 (18,87%).....	R\$ 21.508.835,45
DIFERENÇA	R\$ 417.431,72

proferido), assim como no processo TC-001194/026/08 (voto proferido pelo eminente Conselheiro Marcos Renato Böttcher no Egrégio Tribunal Pleno, em 18.05.2011, referente ao pedido de reexame da Municipalidade de São Vicente), TC-001661/026/08 (Município de Osasco), TC-001612/026/08 (Município de Ipeúna), TC-001904/026/08 (Município de Tarabai), TC-001775/026/08 (Município de Estrela do Norte) e TC-001965/026/08 (Município de Espírito Santo do Pinhal), todos relatados pelo Eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em sessão do Egrégio Tribunal Pleno de 08.06.2011.

Ademais, observa-se idêntico posicionamento nos autos do TC-000359/026/2009 (Município de São Vicente) e TC-000401/026/2009 (Município de Bebedouro), também relatados pelo Eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em sessão da Egrégia Primeira Câmara de 07.06.2011.

Destarte, na forma considerada no voto originário, alguns valores glosados pela auditoria foram reintegrados ao cálculo da aplicação do FUNDEB, de sorte que ao se agregar também a parcela a maior da aplicação com recursos próprios, qual seja, R\$ 777.228,77, pode-se reconhecer um investimento equivalente a 96,55% dos recursos recebidos, dos quais, repito, 74,32% destinaram-se aos profissionais do Magistério, restando, portanto, satisfeitas as normas incidentes.

No que tange ao apontamento envolvendo a **execução orçamentária**, revendo os elementos do processo verifico que o desequilíbrio de 0,89%⁶ não foi significativo, podendo ser relevado.

Importa anotar que os investimentos na educação e na saúde atingiram, respectivamente, o correspondente a 25,61% e 19,74% das receitas, de tal modo que se as aplicações tivessem se limitado aos percentuais mínimos obrigatórios, especialmente, no que tange ao setor da saúde⁷, cuja parcela excedente foi de R\$ 6.019.063,65, o resultado da execução orçamentária teria sido superavitário, porém, o interesse público não estaria melhor atendido.

⁶ Valor nominal do déficit: R\$ 1.486.921,78.

⁷ Valor das Receitas = R\$ 127.060.180,72
Valor mínimo a aplicar (15% das receitas) = R\$ 19.059.027,10
Valor aplicado = R\$ 25.078.090,75
Aplicação a maior = R\$ 6.019.063,65

Pelas circunstâncias ora expostas, entendo possa ser afastada dos fundamentos do r. parecer emitido a anotação referente ao déficit orçamentário apurado no período aqui analisado, bem como os óbices relativos ao crescimento do déficit financeiro e do déficit econômico, e, ainda, quanto à redução do saldo patrimonial.

No que diz respeito ao **crescimento da Dívida Consolidada Líquida**, é pertinente observar que o evento está relacionado com o volume de pagamento dos precatórios. Contudo, considerando que a questão dos precatórios encontra-se superada em função das novas regras, forçosamente, o óbice relativo ao aumento do endividamento, no caso, tornou-se insubsistente.

Quanto ao descumprimento do **artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, penso que a anomalia, isoladamente, não é suficiente para comprometer a gestão do período, sendo a hipótese de tão somente de se manter a determinação de se oficiar ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

É importante frisar que, mesmo com a exclusão dos restos a pagar relativos a empenhos não processados, como demonstrado pela SDG (fls. 302), o valor correspondente às despesas contraídas em 2008, que pendiam de pagamento ao final de 2008, atingiu a cifra de R\$ 10.755.042,57, muito superior ao saldo de caixa disponível, havendo uma iliquidez de R\$ 5.292.404,43.

De todo modo, reitero, não há motivo para que se mantenha o juízo de desaprovação com apoio, exclusivamente, em tal aspecto, até porque, diante da capacidade arrecadatória do Município, a indigitada insuficiência financeira detectada, seguramente, não constituiu entrave à quitação das despesas no exercício seguinte.

A propósito, merece registro o fato de que, conforme se extrai dos dados do TC-000013/016/09, a Municipalidade de Araras, ao término do exercício de 2009 obteve superávit orçamentário no montante de R\$ 7.944.033,68, correspondente a 4,61% da arrecadação.

Nestes termos, a afronta ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade deve ser apenas levada ao conhecimento

do Ministério Público, a exemplo de diversas decisões deste E. Plenário, as quais aprovaram contas de Prefeituras com problemas da mesma espécie, como é o caso do TC-001427/026/04, do Município de Bady Bassitt e TC-001976/026/04, do Município de Uchoa, ambos relatados pelo Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, na sessão do E. Tribunal Pleno de 07/02/07.

Igual entendimento foi adotado pela E. Primeira Câmara, nos processos TC-001441/026/04, TC-001827/026/04, TC-001533/026/04 e TC-001556/026/04.

Seguindo a mesma direção, a E. Primeira Câmara, em sessão de 03/08/10, emitiu Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Urânia (TC-001717/026/08), contendo idêntica impropriedade, apenas, com determinação no sentido de ser noticiada a infração ao Ministério Público.

Assim, também, posicionou-se o E. Tribunal Pleno, em sessão de 22/09/10, ao apreciar as contas do Município de Iacri (TC-001787/026/08), como, também, em sessão de 27/07/11, na análise das contas de Porto Ferreira (TC-002043/026/08, sob minha relatoria) e, em sessão de 21/09/11, no julgamento do Pedido de Reexame das contas do Município de Pirapozinho (TC-001857/026/08, relatado pelo Conselheiro Robson Marinho).

Pelo exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do Pedido de Reexame, para o fim de ser reformada a r. decisão combatida e emitido agora PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS, relativas ao exercício de 2008.

Outrossim, ficam mantidas as recomendações e determinações consignadas à margem da r. decisão, notadamente a expedição de Ofício ao Ministério Público, porém, em função tão somente da infringência ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

MB.

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO: 30/11/11

ITEM: 33

TC-001548/026/08

Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Araras, referente às contas de 2008.

Em Sessão de 19/10/11, os autos integraram a Ordem do Dia, resultando a apreciação da matéria adiada em virtude do pedido de vista do eminente Conselheiro Robson Marinho, após voto proferido pelo eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho no sentido do provimento do recurso.

Retorna, agora, para prosseguimento.

Contudo, antes de ouvir o eminente Revisor, permito-me tecer algumas considerações acerca da matéria.

A questão relativa aos **precatórios** pode ser considerada solvida, em face da nova orientação traçada por esta E. Corte, a partir do julgamento de TC-001974/026/08 (Contas anuais da Prefeitura de Guaratinguetá).

Referentemente à **aplicação dos recursos do FUNDEB**, esta Corte, em diversas ocasiões considerou cumprida a regra do artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/07, quando, após verificado o atendimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, for constatado que o investimento no Ensino Global superou o percentual mínimo obrigatório.

E no caso, a referida regra pode ser adotada, pois como se infere das peças processuais, a aplicação em favor dos profissionais do Magistério correspondeu a 74,32% dos recursos do FUNDEB. Além disso, no ensino global o investimento atingiu o equivalente a 25,61%, cujo excedente corresponde ao montante de R\$ 777.228,77, ao passo que a diferença do FUNDEB é de somente R\$ 417.431,72.

Assim sendo, no contexto ora delineado, não há razões para que se mantenha o juízo de reprovação no que tange a esse tópico, inclusive em função de entendimento análogo verificado em diversos processos, a saber: TC-002061/026/07 (Município de Fernandópolis), TC-001194/026/08 (Município de São Vicente), TC-001661/026/08 (Município de Osasco), TC-001612/026/08 (Município de Ipeúna), TC-001904/026/08 (Município de Tarabai), TC-001775/026/08 (Município de Estrela do Norte), TC-001965/026/08 (Município de Espírito Santo do Pinhal), TC-000359/026/09 (Município de São Vicente) e TC-000401/026/09 (Município de Bebedouro).

Destarte, na forma considerada no voto originário, alguns valores glosados pela auditoria foram reintegrados ao cálculo da aplicação do FUNDEB, de sorte que ao se agregar também a parcela a maior da aplicação com recursos próprios, qual seja, R\$ 777.228,77, pode-se reconhecer um investimento equivalente a 96,55% dos recursos recebidos, dos quais, repito, 74,32% destinaram-se

aos profissionais do Magistério, restando, portanto, satisfeitas as normas incidentes.

No que tange ao apontamento envolvendo a **execução orçamentária**, o desequilíbrio de 0,89%⁸ não foi significativo, podendo ser relevado.

Quanto ao descumprimento do **artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, a anomalia, isoladamente, não é suficiente para comprometer a gestão do período, sendo a hipótese de tão somente de se manter a determinação de oficiamento ao Ministério Público, para as providências cabíveis, até porque, diante da capacidade arrecadatória do Município, a indigitada insuficiência financeira detectada, seguramente, não constituiu entrave à quitação das despesas no exercício seguinte.

A propósito, merece registro o fato de que, conforme se extrai dos dados do TC-000013/016/09, a Municipalidade de Araras, ao término do exercício de 2009 obteve superávit orçamentário no montante de R\$ 7.944.033,68, correspondente a 4,61% da arrecadação.

Nestes termos, a afronta ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade deve ser levada ao conhecimento do Ministério Público, a exemplo de diversas decisões deste E. Plenário, as quais aprovaram contas de Prefeituras com problemas da mesma espécie, consoante precedentes trazidos

⁸ Valor nominal do déficit: R\$ 1.486.921,78.

no r. voto proferido pelo eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Pelo exposto, reafirmo o VOTO pelo PROVIMENTO do Pedido de Reexame, para o fim de ser reformada a r. decisão combatida e emitido agora PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS, relativas ao exercício de 2008, ficando mantidas as recomendações e determinações consignadas à margem do r. julgamento, notadamente a expedição de Ofício ao Ministério Público, porém, em função tão somente da infringência ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SAMY WURMAN

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

MB.